

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.837 - SP (2019/0077283-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ALEXANDRE BRAGA SENRA
RECORRENTE : ALEXANDRE SENRA CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664
GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401A
RECORRIDO : 4R'S PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284
RECORRIDO : FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO
RECORRIDO : AIRTON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP095904

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESPEJO. BENS. DEPÓSITO. DEVOLUÇÃO PARCIAL. LOCADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, o locador é parte legítima para responder pelos danos causados ao locatário diante da alegada devolução parcial dos bens após a execução da ordem de despejo.
3. A parte que obtém a tutela jurisdicional não responde, em regra, pelos danos advindos da execução da referida ordem concedida pelo magistrado da causa.
4. A partir do momento em que o Estado avoca para si o monopólio do exercício da jurisdição, ele se torna, em tese, responsável pelos danos que causar aos litigantes.
5. O depositário é a parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual se discute os danos decorrentes da ausência de devolução dos bens retirados do imóvel locado. Precedente.
6. O locador somente responderá por eventuais perdas e danos se tiver atuado diretamente no cumprimento da ordem judicial de despejo.
7. Na hipótese, os argumentos deduzidos na petição inicial não possibilitam afirmar abstratamente a legitimidade passiva da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.837 - SP (2019/0077283-2)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ALEXANDRE BRAGA SENRA
RECORRENTE : ALEXANDRE SENRA CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664
GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401A
RECORRIDO : 4R'S PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284
RECORRIDO : FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO
RECORRIDO : AIRTON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP095904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE BRAGA SENRA e ALEXANDRE SENRA CIRURGIA PLÁSTICA LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Despejo coercitivo. Remoção dos bens a local designado pelo depositário. Alegação de extravio e deterioração. Ilegitimidade de parte do locador, que não responde pela guarda de bens. Recurso desprovido" (fl. 590 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados, enquanto os da recorrida 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. foram acolhidos para sanar omissão e, por conseguinte, fixar os honorários recursais, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Tema referente à alegada confissão acerca da responsabilidade da embargante 4R'S PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, que foi devidamente considerado no V. Acórdão. Discordância de pronunciamento que não atende ao que preceitua o art. 535 do CPC/1973 - art. 1022 do CPC/2015. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que não admite a oposição de embargos com a finalidade de prequestionar dispositivos tidos como violados. Agravo de instrumento tirado contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da embargante 4R'S PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em face dela. Omissão quanto à fixação dos honorários para a fase recursal. Suprimento. Majoração que se impõe, em razão do trabalho adicional realizado pelo advogado da embargante em grau recursal. Dicção do art. 85, § 11, do CPC/2015. Embargos dos embargantes rejeitados e acolhidos, os embargos de declaração da embargante" (fl. 624 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Nas presentes razões recursais (fls. 631-638 e-STJ), os recorrentes alegam violação dos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil de 2002.

Defendem a legitimidade passiva da locadora 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. por ter sido a contratante dos responsáveis pela remoção e pelo depósito dos bens dos recorrentes (locatários) após a concessão da ordem de despejo em tutela provisória (liminar).

Asseveram que *"a recorrida 4R's admitiu, reconheceu, confessou, com todas as letras, que foi a responsável pela escolha e contratação dos Srs. Francisco Dutra Chagas Filho e Airton Ferreira Cunha como prepostos para 'auxílio' no despejo do recorrente"* (fls. 639-640 e-STJ).

Aduzem que *"a ligação entre as requeridas é incontestável, tendo o depositário atuado como mandatário da 4R's, porque escolhido por ela para executar os serviços de remoção de bens do recorrente durante o despejo"* (fl. 642 e-STJ).

Com as contrarrazões (fls. 655-662 e-STJ), o Tribunal de origem não admitiu o apelo especial (fls. 673-674 e-STJ), ascendendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça com o agravo em recurso especial (fls. 678-802 e-STJ).

Diante das peculiaridades da causa, esta relatoria deu provimento ao agravo para determinar a conversão em recurso especial com vistas ao melhor exame da controvérsia (fls. 735-736 e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.837 - SP (2019/0077283-2)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESPEJO. BENS. DEPÓSITO. DEVOLUÇÃO PARCIAL. LOCADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, o locador é parte legítima para responder pelos danos causados ao locatário diante da alegada devolução parcial dos bens após a execução da ordem de despejo.
3. A parte que obtém a tutela jurisdicional não responde, em regra, pelos danos advindos da execução da referida ordem concedida pelo magistrado da causa.
4. A partir do momento em que o Estado avoca para si o monopólio do exercício da jurisdição, ele se torna, em tese, responsável pelos danos que causar aos litigantes.
5. O depositário é a parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual se discute os danos decorrentes da ausência de devolução dos bens retirados do imóvel locado. Precedente.
6. O locador somente responderá por eventuais perdas e danos se tiver atuado diretamente no cumprimento da ordem judicial de despejo.
7. Na hipótese, os argumentos deduzidos na petição inicial não possibilitam afirmar abstratamente a legitimidade passiva da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda.
8. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, o locador é parte legítima para responder pelos danos causados ao locatário diante da alegada devolução parcial dos bens após a execução da ordem de despejo.

1. Do histórico da demanda

Na origem, 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. (locadora - ora recorrida) ingressou com ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis contra Alexandre Senra Cirurgia Plástica Ltda. (locatário - ora recorrente), autuada sob o nº 1050981-85.2015.8.26.0100 (fls. 105-114 e-STJ).

O magistrado de piso concedeu a tutela antecipada para determinar a

Superior Tribunal de Justiça

desocupação do imóvel locado no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 115 e-STJ).

Após a execução da ordem de despejo e verificada a subtração de bens e valores que guarneciam o imóvel locado, Alexandre Braga Senra e Alexandre Senra Cirurgia Plástica Ltda. - ME - (locatários - ora recorrentes) ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais contra 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. (locadora - ora recorrida), Francisco Dutra Chagas Filho e Airton Ferreira Cunha (depositários dos bens - ora recorridos) (fls. 23-53 e-STJ).

Postularam a procedência dos pedidos para reconhecer a responsabilidade solidária dos ora recorridos (réus da ação indenizatória) e para condená-los ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e por danos materiais no valor dos bens subtraídos, além de lucros cessantes a serem apurados na fase de liquidação da sentença.

Apresentada a contestação, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Não sendo caso de julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355), passo ao saneamento e organização do processo.

De rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da 4R'S PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., que não possui vínculo com os corréus, os quais foram designados pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de despejo para remoção, transporte e depósito dos bens deixados pelos autores no imóvel.

A corré AIRTON FERREIRA CUNHA ME, por sua vez, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois foi quem removeu e transportou os bens, em tese de forma grosseira e inadequada, gerando danos morais aos autores" (fl. 561 e-STJ).

Interposto agravo de instrumento (fls. 1-20 e-STJ), a Corte local negou provimento ao recurso, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

Sustentam os agravantes que a agravada 4R'S PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA reconheceu sua responsabilidade na contestação que apresentou, contudo pela leitura desta encartada nos autos principais denota-se o contrário, tanto assim que sua ilegitimidade passiva ad causam foi suscitada em preliminar (fls. 126/146 dos autos principais).

Através dos próprios documentos juntados aos autos deste agravo, verifica-se que se mostra inverossímil a alegação dos agravantes ante a petição de fls. 490/492, em que a agravada 4R'S PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA requer seja apreciada sua alegação

Superior Tribunal de Justiça

de ilegitimidade de parte e impugnação ao valor da causa comprovados em sede de contestação.

Posto isso, tem-se que os agravantes por meio da ação que deu origem a este agravo pretendem ser indenizados em razão do despejo coercitivo que suportaram.

É incontroverso que os bens foram entregues ao depositário, porque o despejo ocorreu por falta de pagamento dos alugueres devidos e os agravantes não se interessaram em retirá-los do local, obrigando o oficial de justiça a recorrer ao depositário, que assumiu a obrigação de guardar tudo o que recebeu por força do munus.

Fato é que o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.245/91 dispõe que: 'Os móveis e utensílios serão entregues à guarda do depositário, se não os quiser retirar o despejado'. Tem-se, então, que a escolha cabe ao locatário, que opta por retirar seus bens do imóvel e, caso não o faça, assumirá os riscos inerentes à entrega deles ao depositário.

A lei não impõe a responsabilidade civil pela guarda direta dos bens ao locador, que é imposta ao depositário, sendo esse que responderá, pessoalmente, por eventual extravio ou deterioração.

Não pode assim o locador onerado, porque não recebeu seu crédito ao tempo devido responder pela guarda de bens confiados a depositário, que atua na qualidade de auxiliar do juízo, tendo em vista que não praticou qualquer ato ilícito, tendo apenas exercido seu direito de retomada da posse direta do imóvel. (...)

Posto isso, a r. decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. "

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados, enquanto os da ora recorrida 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. foram acolhidos para sanar omissão e, por conseguinte, fixar os honorários recursais (fls. 623-628 e-STJ).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do recurso especial.

2. Da legitimidade da passiva do locador do imóvel

Os ora recorrentes sustentam a legitimidade passiva da locadora 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. por ter sido a contratante dos responsáveis pela remoção e pelo depósito dos bens do locatário após a concessão da ordem de despejo em tutela provisória (tutela antecipada - liminar).

Na execução de decisões judiciais, o magistrado pode se valer, quando necessário, do oficial de justiça, do perito, do depositário, do administrador, do regulador de avaria, dentre outros (art. 149 do CPC/2015). Eles exercem funções meio, visto que promovem a satisfação da tutela jurisdicional (função fim).

Superior Tribunal de Justiça

Essas funções são desempenhadas pelos auxiliares da justiça, que são, *"em relação ao processo, terceiros desinteressados, que com as partes e com o próprio processo devem guardar imparcialidade"* (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil - teoria geral do processo - vol. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 419).

Ao ao oficial de justiça compete executar as ordens do juiz a que estiver subordinado (art. 154, II, do CPC/2015), enquanto a guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados são confiadas ao depositário ou ao administrador, não dispondo a lei de modo contrário (art. 159 do CPC/2015).

O depositário ou o administrador respondem pelos danos que, por dolo ou culpa, causarem à parte, sem prejuízo da responsabilidade penal e da sanção pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 161 do CPC/2015). Em acréscimo, o art. 629 do CC/2002 estabelece que *"o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la (...) quando o exija o depositante"*.

A propósito, eis a seguinte lição doutrinária:

"(...)

Depositário e administrador respondem pelos prejuízos que, dolosa ou culposamente, causem às partes, perdendo o direito à remuneração, mas têm o direito de haver aquilo que legitimamente tenham despendido no exercício do encargo (art. 161). O depositário infiel, além disso, responde civilmente e suporta as sanções pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de sanção penal que se revele adequada (art. 161, parágrafo único)". (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro - 5 ed.* São Paulo: Atlas, 2019, pág. 118)

Em idêntico sentido é o magistério de Cassio Scarpinella Bueno:

"(...)

A responsabilidade do depositário ou administrador é subjetiva, dependente, pois, de ocorrência de dolo e culpa. No cômputo da indenização, deve ser levado em conta o valor que legitimamente empregou no exercício do encargo, perdendo, de qualquer sorte, a remuneração arbitrada em seu favor (art. 161, caput).

Tratando-se de depositário infiel, isto é, aquele que não devolve os bens que estão sob sua guarda, embora instado a tanto, a responsabilidade civil não afasta a penal e a imposição por sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 161, parágrafo único)". (*Manual de direito processual civil - vol. Único - 4ª ed.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 217)

Nesse contexto, a parte que obtém a tutela jurisdicional não responde, em

Superior Tribunal de Justiça

regra, pelos danos advindos da execução da referida ordem concedida pelo magistrado da causa. A partir do momento em que o Estado avoca para si o monopólio do exercício da Jurisdição (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), ele se torna responsável pelos danos que causar aos litigantes.

Com efeito, correto o entendimento adotado pelo magistrado de piso ao concluir que *"a corrê AIRTON FERREIRA CUNHA ME (...) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois foi quem removeu e transportou os bens, em tese de forma grosseira e inadequada, gerando danos morais aos autores"*(fl. 561 e-STJ).

Em caso análogo envolvendo ação de despejo, a Primeira Turma desta Corte assentou que *"o depositário deverá ter na custódia do bem o cuidado e a diligência que costuma ter com o que lhe pertence, respondendo pela perda ou deterioração se culposamente contribuiu para que isso acontecesse"*.

Em seguida, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado por ato praticado por particular nomeado pelo Juízo para exercer a função de depositário judicial, visto que, no desempenho da sua função, deixou deteriorar bem pertencente a um dos litigantes.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PARTICULAR NOMEADO PELO JUÍZO. DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM.

I - Trata-se de ação indenizatória movida contra o Estado do Rio de Janeiro pelos prejuízos causados quando da execução de ação de despejo contra o recorrido. Naquela oportunidade foi nomeado particular para exercer o munus de depositário judicial da criação de minhoca e húmus que havia no terreno desapossado. Quando o ora recorrido obteve decisão judicial para retornar ao imóvel, os bens tinham-se deteriorado, dando ensejo à indenização em tela.

II - O particular nomeado pelo juízo como depositário judicial deve ser considerado agente do Estado quando exerce munus próprio deste, como guarda de bens em medida judicial. Se causar danos a terceiros, agindo nessa qualidade, tal fato enseja a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

III - A obrigação de conservar o bem depositado deriva da própria função do depositário de guardar e cuidar da coisa como se fosse sua, evitando o seu perecimento, nos termos precisos do artigo 1.266 do Código Civil de 1916 (artigo 629 do atual Código Civil).

IV - No que se refere à sua responsabilidade, o depositário judicial não se distingue do depositário particular, que assume a obrigação em virtude da celebração de um contrato de depósito. Ao contrário, exerce um munus público, de manter o bem sob sua guarda para o êxito do processo em curso. Precedente: REsp nº 276.817/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 07/06/2004.

Superior Tribunal de Justiça

V- Recurso especial improvido."

(REsp 648.818/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/6/2005, DJ 7/11/2005 - grifou-se)

De acordo com o precedente supratranscrito, havendo perda ou deterioração dos bens, a responsabilidade recai sobre o Estado, de forma objetiva, ou sobre o depositário nomeado pelo Juízo, mas não sobre as partes do processo.

Por outro lado, o autor da ação de despejo (locador) somente responderá por eventuais perdas e danos se tiver atuado diretamente no cumprimento da ordem judicial. Ademais, a obrigação de reparar o dano também pode recair sobre o transportador, haja vista a cláusula de incolumidade dos bens prevista no contrato de transporte.

A propósito, os ensinamentos em idêntica linha de raciocínio:

"(...)

Pode ser que, no curso da execução do despejo, ou durante o transporte dos bens do locatário, venham eles a se perder ou deteriorar, surgindo, então, a discussão quanto à responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Se o sinistro ocorrer durante o transporte, seja para o depósito público ou outro local, incumbirá ao transportador a indenização, já que se trata de obrigação de resultado, estando implícita, no contrato de transporte, a cláusula segundo a qual o transportador se compromete a conduzir os passageiros ou a carga incólumes, ao ponto de destino.

Se os danos se verificarem por culpa dos oficiais de justiça, ou das pessoas por ele escolhidas e encarregada da desmontagem dos bens, responderá o Estado, que poderá regredir, posteriormente, contra os culpados.

Nada poderá reclamar o réu, se tiver sido dele a iniciativa da remoção, e a contratação dos encarregados de fazê-la.

Quanto ao locador, autor da ação, está exonerado, se nenhuma participação direta teve na execução da ordem, o que normalmente ocorre". (SOUZA, Sylvio Capanema de. *Da ação de despejo*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, pág. 186)

"(...)

No caso de danos nos bens é preciso muita cautela para a identificação da responsabilidade e para as providências sobre a cobrança, pois poderá ser de quem executa a ordem, do transportador ou de terceiro.

Poderá ser caracterizada em razão da obrigação de resultado, ao transportador, ou ao Estado se o ato for praticado por agente sob seu comando; ou ao locador se ele tiver participação direta e comprometedora com a remoção". (PEDROTTI, Irineu; PEDRO, William. *Comentário à Lei de Locação*. São Paulo: Método, 2005, pág. 527)

Na hipótese dos autos, os recorrentes alegam que a 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. foi a contratante dos responsáveis pela remoção e depósito

Superior Tribunal de Justiça

dos bens, configurando, assim, a sua legitimidade passiva na ação em que discute a indenização decorrente da subtração do que retirado do local.

Ponderam que *"a ligação entre as requeridas é incontestável, tendo o depositário atuado como mandatário da 4R's, porque escolhido por ela para executar os serviços de remoção de bens do recorrente durante o despejo"*(fl. 642 e-STJ).

Aduzem que, na contestação, *"a recorrida 4R's admitiu, reconheceu, confessou, com todas as letras, que foi a responsável pela escolha e contratação dos Srs. Francisco Dutra Chagas Filho e Airton Ferreira Cunha como prepostos para 'auxílio' no despejo do recorrente"* (fls. 639-640 e-STJ).

A petição inicial se baseia no fato de que os bens não foram integralmente devolvidos e no abalo psíquico sofrido após sofrer reiteradas ameaças e ofensas praticadas pelo depositário. Por oportuno, confira o pertinente trecho das alegações:

"(...)

Como exposto, não obstante os atos criminosos praticados pelos funcionários do 'DEPOSITÁRIO FERREIRA', o autor encontrou forte resistência da empresa - por meio do Sr. Francisco Dutra, proprietário da mesma e terceiro réu - que se recusou veementemente a devolver-lhe os bens, tendo de tudo ciência a primeira requerida. (...)

Além de tudo isso, também é importante esclarecer que o autor, ao solicitar uma declaração de responsabilidade, sobre a conservação dos bens retidos, já que lhe era exigido o pagamento supracitado antecipadamente, de tal modo que obrigaria a 'DEPOSITÁRIO FERREIRA' a arcar com quaisquer danos aos equipamentos e aparelhos médicos, ouviu uma sonora, intempestiva e agreste negativa do Sr. Francisco, que, sem qualquer pudor e educação, ameaçou-o, xingou-o e ironizou-o, não demonstrando qualquer intenção de resolver o problema amigavelmente e, o que é mais importante, legalmente. (...)

O dispositivo legal dispensa maiores elucubrações: o fiel depositário tem responsabilidade subjetiva e, pois, responde pelos danos que causar à parte. (...)

Na espécie, como se narrou até aqui, todos os pressupostos foram preenchidos, na medida em que os réus se negaram a devolver os bens do autor, inadvertida e voluntariamente, e desta conduta ilegal resultaram prejuízos materiais ao requerente, que ficou impossibilitado de exercer a sua atividade profissional, bem como danos na esfera moral, decorrentes de um abalo psíquico após sofrer reiteradas ameaças, ofensas e, o mais grave de tudo, ver-se impossibilitado, injustamente, de ter a posse de seus próprios bens, necessários ao seu trabalho e ao seu sustento. (...)

Pelo que se infere dos fatos ora narrados, a ligação entre as requeridas é incontestável.

Com razão, a ré 4R's, ao ajuizar a ação de despejo, escolheu, a seu próprio talante, a 'Depositário Ferreira' para proceder à mudança e ao desalojamento dos bens do autor.

Superior Tribunal de Justiça

Ou seja: a segunda ré atuou exclusivamente em prol dos interesses da primeira ré.

A 4R's é empresa renomada, experiente no ramo imobiliário. É praticamente impossível deduzir que não tinha conhecimento de outros depositários hábeis ao serviço que contratou, sendo que, mesmo que não tivesse, bastaria ter requerido fosse nomeado depositário judicial, razão pela qual deve arcar com os prejuízos decorrentes dos atos ilícitos praticados por seu preposto, negligentemente por ela escolhido" (fls. 26-34 e-STJ).

Por sua vez, a peça contestatória de fls. 148-168 e-STJ trouxe os seguintes argumentos defensivos acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo:

"(...)

Outrossim, todas as teses que motivaram a alucinógena responsabilidade objetiva da 1ª Ré estão baseadas no fato de que o depositário é preposto, empregado ou órgão dela. Isto, Excelência, não é verdade. Aliás, os Autores afirmam que a 1ª Ré contratou o depositário para promover o despejo dela, o que por si só, já é confissão que vai de encontro com a fraca tese explanada.

De simples leitura da inicial, percebe-se que, disfarçada de falta de técnica, os Autores litigam de má-fé, tentando induzir este juízo em erro, a fim de que a 1ª Ré seja responsabilizada por atos, supostamente, praticados pelo 2º e 3º Réu.

De qualquer forma, os Autores nunca foram obrigados a aceitar que seus bens fossem encaminhados para depósito.

Ora, eles poderiam tê-los tirado do imóvel, ou, ainda, ter indicado endereço para onde quisesse que seus bens fossem levados. O que não o fez.

Não podem, agora, querer responsabilizar a 1ª Ré por atos praticados por terceiros, uma vez que o terceiro não tem quaisquer ligações com ela.

Ainda, cabe ressaltar que o depositário foi nomeado por Oficial de Justiça, Servidor Público detentor de fé pública e não pela 1ª Ré" (fl. 160 e-STJ - grifou-se).

O magistrado de primeiro grau assentou a ilegitimidade passiva da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., pois ela "*não possui vínculo com os corréus, os quais foram designados pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de despejo para remoção, transporte e depósito dos bens deixados pelos autores no imóvel" (fl. 561 e-STJ - grifou-se).*

No mesmo sentido decidiu a Corte local:

"(...)

É incontroverso que os bens foram entregues ao depositário, porque o despejo ocorreu por falta de pagamento dos alugueres devidos e os agravantes não se interessaram em retirá-los do local, obrigando o oficial de justiça a recorrer ao depositário, que assumiu a obrigação de guardar tudo o que recebeu por força do munus. (...)

A lei não impõe a responsabilidade civil pela guarda direta dos bens ao locador, que é imposta ao depositário, sendo esse que responderá,

Superior Tribunal de Justiça

pessoalmente, por eventual extravio ou deterioração” (fl. 593 e-STJ - grifou-se).

Ademais, o oficial de justiça, na execução do despejo, salientou que os “bens foram retirados e entregues ao Sr. Francisco Dutra Chagas Filho (...), o qual ficou como fiel depositário, tendo assinado no final deste auto” (fl. 86 e-STJ - grifou-se).

Em vista disso, não procede a alegação de que existiu confissão do réu/locador acerca da sua responsabilidade pela guarda e conservação dos bens pertencentes ao autor/locatário. Pelo contrário, a 4R's afirma que o *“depositário foi nomeado por Oficial de Justiça, Servidor Público detentor de fé pública”* (fl. 160 e-STJ), ou seja, arguiu expressamente a sua ilegitimidade passiva.

Não se pode esquecer que o despejo compulsório somente foi realizado porque o locatário deixou de cumprir o comando judicial no tempo estabelecido pelo Juízo, tanto que o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.245/1991 estabelece que os móveis e os utensílios serão entregues, em regra, ao despejado. Porém, somente no caso de o locatário se recusar a retirar os seus bens, a guarda será conferida ao depositário.

Desse modo, os argumentos deduzidos na petição inicial não possibilitam afirmar abstratamente a legitimidade passiva da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., motivo pela qual a irrisignação não prospera.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do(s) advogado(s) da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0077283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.819.837 / SP**

Números Origem: 1050981-85.2015.8.26.0100 10509818520158260100 10917431220168260100 1735/2016
17352016 20668082620188260000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE BRAGA SENRA
RECORRENTE : ALEXANDRE SENRA CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664
GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401A
RECORRIDO : 4R'S PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284
RECORRIDO : FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO
RECORRIDO : AIRTON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP095904

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IGOR FOLENA, pela parte RECORRENTE: ALEXANDRE BRAGA SENRA

Dr(a). LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: 4R'S PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.